



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.767, de 2021, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

A proposição visa a modificar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), para introduzir os arts. 69-A e 74-A no Título III deste marco legal, o qual trata de acessibilidade.

O art. 69-A, introduzido no Capítulo II sobre acesso à informação e à comunicação, assegura a oferta de meio de comunicação acessível com serviços de emergência, nomeadamente com o serviço de atendimento móvel de urgência, a defesa civil, o corpo de bombeiros militar e as polícias. Pelo art. 74-A, inserido no Capítulo III sobre tecnologia assistiva, os canais de contato desses serviços ficam obrigados a disponibilizar tecnologia assistiva.

Na justificação, o autor ressalta a contradição entre o direito de inclusão garantido às pessoas com deficiência e a dificuldade real de acesso às centrais de atendimento de serviços emergenciais. Defende que o objetivo do projeto é assegurar que pessoas com deficiência possam contatar e obter assistência de serviços de emergência por meio de recursos acessíveis.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e ora tramita na CAS, em decisão terminativa. Não foram propostas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde. Esse é o caso do projeto de lei sob análise, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de atendimento acessível em serviços emergenciais.

As centrais telefônicas de atendimento de emergência, como as do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), das polícias e dos bombeiros, são portas de entrada críticas das redes de saúde e de segurança pública, essenciais para a proteção da vida e da integridade física das pessoas. É a partir dessas chamadas telefônicas que centenas de brasileiros buscam socorro imediato todos os dias. Portanto, barreiras nesse acesso inicial podem ser decisivas, podendo significar, muitas vezes, a diferença entre a vida e a morte.

Um dos principais obstáculos à comunicação eficiente com serviços de atendimento de emergência é a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com dificuldades na audição ou na fala. Isso porque muitos sistemas ainda operam exclusivamente por chamadas telefônicas, sem adaptações significativas desde a sua implementação. Assim, sem ajustes para responder às necessidades individuais de comunicação, o direito essencial à segurança e à proteção da saúde é negado a essa parcela da população, o que contradiz a própria essência dos serviços de emergência.

Embora não haja estatística qualificada sobre demanda por serviços emergenciais, pessoas com deficiência, por uma série de fatores, estão mais vulneráveis a situações de risco, tais como acidentes e violência, podendo necessitar mais frequentemente de atendimento por esses serviços. À guisa de exemplo, estudos acadêmicos indicam que essa população tem até três vezes

mais chances de sofrer quedas e fraturas. Além disso, os números da violência contra esse grupo são também expressivos. O Atlas da Violência 2024, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), registrou 14.600 casos de violência contra pessoas com deficiência no Brasil em 2022, o que equivale a um caso a cada meia hora.

Esse registro inicial é importante para ilustrar o mérito do PL nº 2.767, de 2021, que propõe uma alteração relevante na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para garantir que meios de comunicação acessíveis sejam disponibilizados junto às centrais de atendimento de emergência. Do ponto de vista do direito à saúde, o projeto contribui diretamente para acessibilidade à rede de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS), e indiretamente, ao fortalecer a acessibilidade aos serviços de segurança pública e defesa civil, influencia determinantes da saúde ligados à prevenção e à resposta rápida a acidentes, violência, entre outros problemas de saúde pública.

E não é só. A remoção de barreiras na comunicação com as centrais de serviços emergenciais vai além dos aspectos de saúde e de segurança dos usuários; ela abrange o respeito à autonomia e à dignidade das pessoas com deficiência. Permitir comunicação eficaz é crucial para assegurar que todos sejam vistos, ouvidos e tratados como cidadãos plenos, com direitos e necessidades que devem ser igualmente atendidos.

É importante destacar que a acessibilidade às centrais de atendimento de emergência já é realidade em alguns serviços brasileiros. No Distrito Federal, por exemplo, as centrais 190, da Polícia Militar, e 193, do Corpo de Bombeiros Militar, oferecem atendimento na Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas com deficiência auditiva e de fala. Outras iniciativas de acessibilidade também são observadas nas Polícias Militares dos Estados de Santa Catarina e de São Paulo, além do "Tecla SAMU" em Campinas. No entanto, é essencial que o direito à acessibilidade seja garantido a todos os brasileiros.

Concluimos, portanto, que a proposta de assegurar meios acessíveis de comunicação com as centrais de atendimento de emergência é meritória e está em harmonia com os princípios constitucionais do direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade da pessoa e do dever do Estado de tornar suas infraestruturas e serviços acessíveis a todos os cidadãos. Confirmamos, também, que não há óbice de regimentalidade, de juridicidade

ou de constitucionalidade na proposição. Todavia, entendemos haver aspectos do texto proposto que poderiam ser aprimorados, os quais expomos a seguir.

A nosso ver, o art. 69-A, que assegura a oferta de meio de comunicação acessível, já contempla de forma suficiente a necessidade de acessibilidade aos serviços especificados, sem restringir a maneira como essa acessibilidade deve ser implementada. Isso permite que os entes federados utilizem soluções inovadoras e adaptadas às suas capacidades e necessidades específicas, como aplicativos de mensagens já amplamente utilizados e acessíveis, sem a necessidade de investimentos adicionais em tecnologias que poderiam não se adequar às condições locais.

Assim, recomendamos a supressão do art. 74-A, para simplificar a implementação da lei, evitando redundância na norma e potencial hesitação dos entes com o termo “tecnologia assistiva”.

Além disso, sugerimos que o rol de serviços de emergência seja meramente exemplificativo, de modo a permitir a inclusão de outras centrais relevantes não listadas explicitamente, como as do serviço de informação toxicológica, destinada a orientar a população em casos de exposição a substâncias tóxicas e venenos, importantes, sobretudo, no contexto das pessoas com deficiência sensorial.

Por fim, para conferir maior clareza ao texto, promovemos ajustes redacionais na ementa e no art. 1º do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para garantir acessibilidade da pessoa com deficiência às centrais de atendimento emergencial.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir acessibilidade da pessoa com deficiência às centrais de atendimento emergencial.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

‘**Art. 69-A.** É obrigatória a oferta de meio de comunicação acessível com as centrais de atendimento emergencial.

Parágrafo único. Estão incluídas no disposto no *caput* as centrais de atendimento do serviço de atendimento móvel de urgência, da defesa civil, do corpo de bombeiros militar, das polícias, entre outras.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora